

Prefeitura Municipal da Barra do Garças

Estado de Mato Grosso

Governo: "A Força do Povo"

DECRETO N° 1215 DE 14 DE FEVEREIRO DE 1.989 -

"Dispõe sobre regulamentação da Lei nº 1.147, que institui a cobrança do ITBI Municipal".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, DR. PAULO CÉSAR RAYE DE AGUIAR, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do art. 4º da Lei Municipal nº 1.147, de 07 de janeiro de 1.989, em regulamentação a Lei supra mencionada,

DECESA:

Art. 1º - O imposto de transmissão de bens imóveis "inter vivos" tem como fato gerador a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou ação física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de gerentia, bem como a cessão de direitos e a sua aquisição.

Parágrafo Único - Incluem-se, ainda, entre os fatos geradores do imposto:

I - O compromisso de compra e venda;

II - A procuração em causa própria, para compra de imóveis e seus subestabelecimentos, quando o instrumento não tiver os elementos comuns à compra e venda;

III - O excesso de quinhão lançado por um dos cônjuges separados ou divorciados a favor do outro, na divisão do patrimônio comum, para efeito de dissolução da sociedade casal;

IV - A instituição e a substituição fiduciária missória, por ato "inter vivos";



Prefeitura Municipal de Barra do Garêns

Estado de Mato Grosso

Governo: "A Força do Povo"

- cont. -

FL. 02 -

V - A subrogação de bens inalienáveis;

VI - A constituição de enfiteuse e subenfiteuse, e a aquisição de sentença declaratória de usucapião;

VII - A alienação de bens imóveis em leilão ou praça.

Art. 2º - O imposto previsto no artigo anterior não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 3º - A alíquota do imposto sobre transmissão de bens imóveis "inter vivos", é :

I - Nas transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, na forma da legislação específica :

a) - Sobre o valor efetivamente financiado 0,5% (meio por cento);

b) - Sobre o valor restante 2% (dois por cento);

II - Nas demais transações, a título oneroso, 2% (dois por cento).

Art. 4º - A base de cálculo do imposto é :

I - Nas transmissões de bens imóveis "inter vivos", o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, mesmo que o atribuído em contrato seja menor que aquele valor;

II - Nas transmissões "inter vivos" em que houver reserva em favor do transmitente, do usufruto, uso ou habitação sobre o imóvel, o valor venal do imóvel.



Prefeitura Municipal de Barra do Garçons

Estado de Mato Grosso

Governo: "A Força do Povo"

- cont. -

PL. 03-

Art. 5º - O pagamento do imposto efetuar-se-á :

I - Antes de ser lavrada a respectiva escritura, mediante guia de informação do ITBI expedida em 03 (três) vias pelo tabelião e devidamente estabelecido, no verso da mesma o valor venal do imóvel, pela Comissão de Avaliação;

II - Se a escritura for lavrada em outro município; dentro de 10 (dez) dias, contados da data da sua lavratura;

III - Nas transmissões por título particular, mediante a sua indispensável apresentação à repartição fiscal, dentro de 10 (dez) dias;

IV - Nas execuções, pelo arrematante ou adjudicatório, antes de ser expedida a respectiva carta;

V - Nas vendas feitas com pacto comissório ou de melhor comprador, antes da lavratura da escritura;

VI - Nas transmissões efetuadas por meio de procuração em causa própria e substancial, antes de lavrar o respectivo instrumento;

VII - No usucapião, dentro de 10 (dez) dias contados da data em que passou em julgado a sentença declaratória;

VIII - Nas cessões de direito, possessórios ou hereditários, no prazo de dez dias, se efetuadas por transmissão particular, e no ato da lavratura das respectivas escrituras, quando por instrumento público;

IX - Outras cessões de direito, sobre imóveis rural ou urbanos.

Art. 6º - Nas guias relativas à transmissão de imóveis situados na zona urbana, será obrigatória a menção dos seguintes dados :

I - O nome e o endereço do transmitente e do



Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Estado de Mato Grosso
Governo: "A Força do Povo"

- cont. -

FL. 04

adquirente;

II - A natureza da transação;

III - O preço total pelo qual se realiza, efectivamente a transação e a quota de cada adquirente, no caso de haver mais de um;

IV - Confrontações do imóvel;

V - Área do terreno e número de edificações existentes em metragem de ambos.

Parágrafo Único - Quando se tratar de imóvel situado em zona rural, incluir-se-ão os seguintes dados :

I - Referência às culturas existentes, à sua área, e ao valor aproximado, e à quantidade e espécie de plantas, quando se tratar de lavoura permanente;

II - Existência ou não de quedas d'água, jazidas minerais, fontes de águas medicinais, com indicação de potencial, reservas ou outras características, quando possível;

III - Descrição minuciosa de todas as benfeitorias, com indicação de seu valor real;

IV - Denominação pela qual o imóvel é conhecido e o número do registro e/ou matrícula imobiliária.

Art. 7º - Os escrivães e tabeliões que expedirem guias de informações do ITBI sendo, ainda, obrigados a mencionar, quando for o caso :

I - A existência de compromisso de compra e venda, cessão de direito, procuração e subestabelecimento em causa própria, com as respectivas datas;

II - Na enfitense, os foros, joias e laude micos convencionais;

III - Na subenfitense - as pensões e seu "quantum";



Prefeitura Municipal de Barra do Garças
Estado de Mato Grosso
Governo: "A Força do Povo"

- cont. -

FL. 05

IV - No usufruto, uso e habitação - os rendimentos anuais, vitalícios ou temporários, discriminando, no último caso, o tempo de sua duração;

V - Na arrematação - o respectivo valor;

VI - Na cessão de direitos hereditários - o nome do "de cuius", o lugar e a data da abertura da sucessão;

VII - Na permuta - o nome dos permutantes, os imóveis ou parte dos imóveis que cada um recebe.

Art. 8º - O imposto será pago pelo adquirente dos bens ou dos direitos reais a eles relativos.

Parágrafo Único - Nas permutas, cada contra-tante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido e no usufruto será pago pelo usufrutuário.

Art. 9º - Fica criada a Comissão de Avaliação, composta de três membros, presidida por um deles, a ser designada por Portaria do Prefeito Municipal, para determinar os valores venais dos imóveis para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto, nos termos do Art. 5º deste Decreto.

Parágrafo 1º - A comissão funcionará junto ao órgão arrecadador da Secretaria de Finanças, opinando, obrigatoriamente em todas as transações, pelo valor venal do imóvel transmissível ou direito real a ele inherent, no verso das guias expedidas pelos Tabelilés a que mencionam os arts. 6º 1, 7º e 8º deste Decreto.

Parágrafo 2º - A comissão, na determinação do valor venal do imóvel, deverá observar o seguinte:

I - Localização do imóvel;

II - Benfeitorias existentes;

III - Mercado imobiliário, no que couber;

IV - Outros fatores que possam influir no seu



Prefeitura Municipal de Barra do Garças
Estado de Mato Grosso
Governo: "A Força do Povo"

- cont. -

FL. 06

valor venal.

Parágrafo 3º - A comissão poderá, observando os critérios a que menciona o parágrafo anterior, elaborar Pauta de Valores Venais, regionalizada e por tempo determinado, cujos valores, poderão ser especificados em metro quadrado, se imóvel urbano, ou por hectare, se rural, devendo ser submetida a apreciação e parecer do Secretário de Fazenda Municipal e aprovação pelo Chefe do Executivo.

Art. 10 - Os membros da comissão a que menciona o artigo anterior, não terão direito a qualquer remuneração.

Art. 11 - O imposto deverá ser recolhido em guia própria fornecida pela Prefeitura Municipal, a partir do dia 1º de março de 1.989, no local por esta indicado.

Art. 12 - Este Decreto entrará em vigor a partir de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças-Mt., 14 de Fevereiro de 1.989

DR. PAULO GESUÍ RAYE DE AGUIAR

Prefeito Municipal